



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602261-26.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 - LUCIO DO PRADO NUNES DEPUTADO ESTADUAL.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DÍVIDA DE CAMPANHA PAGA COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTRATOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45502908), o candidato manifestou-se prestando esclarecimentos, prestação de contas retificadora e juntando novos documentos (ID 45513189- 45513530). Analisada a documentação, em novo parecer conclusivo a análise técnica considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 8.317,40 (ID 45578922). O candidato manifestou-se novamente apresentando novos documentos (ID 45513755 - 45583847)

Após, foi dada vista a esta PRE.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta a omissão de despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, referente a identificação de nota fiscal nº 703924 no valor de R\$ 695,20 junto ao fornecedor COMERCIAL DE BEBIDAS BENINOTO LTDA.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos, apresentando indícios de pagamento com **recursos de origem não identificada no valor de R\$ 695,20**.

O **item 3.2 do parecer conclusivo**, a seu turno, aponta nova divergência entre pagamentos registrados pelo candidato e aqueles efetivamente pagos, mediante consulta em extratos bancários. Nessa situação, conclui-se que a despesas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 400,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O **item 3.3 do parecer conclusivo**, por sua vez, aponta o montante de R\$ 52.949,00 a título de dívida de campanha. Deste valor, o candidato apresentou documentos que comprovam quitação de despesa no valor de R\$ 1.500,00 (ID 45513405), sanando esta irregularidade. E apresentou, também, documento de assunção de dívida no valor de R\$ 44.760,00 (ID 45513191), contudo, os recursos usados para quitar essa dívida não transitaram pelas contas do partido impossibilitando a aferição quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação, conforme requisitos da Lei n. 9.504/97 e art. 14 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Efetivamente, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é

necessário que o prestador comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica, que apontou a existência de mera impropriedade, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 51.449,00 (R\$ 52.949,00 – R\$ 1.500,00), relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O **item 4.1 do parecer conclusivo** aponta inconsistências na aplicação de recursos do FEFC, em relação à existência de: (a) ausência de contrato de prestação de serviços/ documento fiscal, no valor de R\$ 4.500,00; (b) contrato sem assinatura das partes, no valor de R\$ 750,00; (c) contrato apresentado refere-se a pessoa diversa (nome e CPF divergentes), no valor de R\$ 400,00; (d) Nº da nota fiscal e valor não conferem com o registro da despesa, no valor de R\$ 207,50; (e) Nº da nota fiscal não confere com o registro da despesa, no valor de R\$ 149,68.

Em nova manifestação (ID 45513755), após emissão do novo parecer conclusivo, o candidato apresentou esclarecimentos e novos documentos (ID 45583834 – 45583847), aptos a sanar, em parte, as irregularidades. Em relação ao **ponto (a)**, o candidato apresentou contratos (ID, 45583836, ID 45583838, ID 45583839, ID 45583840, ID 45583843, ID 45583844, ID 45583845 e ID 45583846) em que constam os contratos de prestação de serviços, sanando a irregularidade no valor de R\$ 3.900,00; **restou ausente de comprovação o contrato de atividade de militância no valor de R\$ 1.200,00** junto ao fornecedor JOAQUIN MATTHEUS MARQUES ANHAIA. Os **pontos (b), (c), (d) e (e)** foram sanados com a juntada do contrato assinado (ID 45583837), apresentação do contrato e documento fiscal com o CPF do fornecedor (ID 45583837), a apresentação do documento fiscal (ID 45583847) e nota fiscal compatível com o registro da despesa (ID 45583841).

Assim, a irregularidade referente ao uso do FEFC deve ser minorada ao **valor de R\$ 1.200,00**, cabendo o dever de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o **item 4.2 do parecer conclusivo** aponta divergências entre notas

fiscais declaras e aquelas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral. Trata-se pagamentos de valores superiores aos registrados nas notas fiscais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e sendo passível de devolução no valor de R\$ 15,02 ao Tesouro Nacional.

Portanto, a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 53.759,22 (R\$ 51.449,00 + R\$ 695,20 + R\$ 400,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 15,02), o que corresponde a 23.12% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 232.519,49), justificando a desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do valor de **R\$ 2.310,22** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de novembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral